



PROTOCOLO Nº 649/15

DE 08 de Setembro de 2015

Muniel Bertolamini
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE EMENDA Nº 021/15

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PALMEIRA**

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 18 de Novembro de 2014

1ª Discussão em 15 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de Setembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

EMENDA Nº 021/15

PROMULGADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2015

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____



À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Palmeira.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 29 de Setembro de 2015, aprovou, e Eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo a seguinte

EMENDA

Art. 1º - Os §§3º e 4º do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, inseridos pela Emenda nº 19 de 07 de outubro de 2011, passam a constar com a seguinte redação:

“Art.18(...)

(...)

§3º Fixa-se em nove o número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal de Palmeira, para a legislatura 2017 a 2020, bem como para as legislaturas posteriores, ressalvada nova alteração da Lei Orgânica nesse sentido.

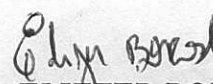
§4º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e à Justiça Eleitoral desta Comarca, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica que fixar o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Palmeira, juntamente com respectiva publicação.”

Art. 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2015

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Palmeira.

Art. 1º - Os §§3º e 4º do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, inseridos pela Emenda nº 19 de 07 de outubro de 2011, passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

(...)”

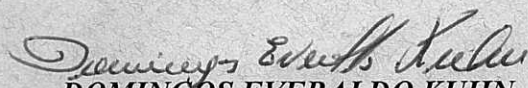
§3º Fixa-se em nove o número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal de Palmeira, para a legislatura 2017 a 2020, bem como para as legislaturas posteriores, ressalvada nova alteração da Lei Orgânica nesse sentido.

§4º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e à Justiça Eleitoral desta Comarca, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica que fixar o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Palmeira, juntamente com respectiva publicação.”

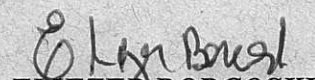
Art. 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Essa proposta tem a finalidade de manter o número de 09 (nove) vereadores para a composição da Câmara Municipal na legislatura 2017/2020, e assim, adequar a quantidade de parlamentares de acordo com a necessidade de representatividade da população, valendo lembrar que até o ano de 2004 era de 11 (onze) a composição do legislativo municipal.

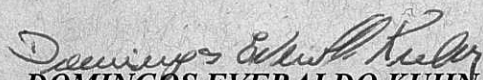
Também esta iniciativa se adéqua perfeitamente na previsão expressa da alínea “c”, inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, ao estabelecer que, para composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de 13 vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Vale ressaltar como exemplo alguns municípios da região:

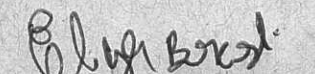
- Carambeí (11 vereadores com 19.163 de população);
- Reserva (11 vereadores com 25.177 de população);
- Tibagi (9 vereadores com 19.332 de população);
- Ivaí (9 vereadores com 12.806 de população);
- Imbaú (9 vereadores com 11.274 de população);
- Imbituva (11 vereadores com 32.000 de população);
- Ipiranga (9 vereadores com 14.150 de população);
- Jaguariaíva (13 vereadores com 34.285 de população);
- Ortigueira (11 vereadores com 23.380 de população);
- Piraí do Sul (11 vereadores com 23.424 de população);
- Sengés (11 vereadores com 18.414 de população);
- Ventania (9 vereadores com 9.957 de população);
- Porto Amazonas (9 vereadores com 4.514 de população);
- São João do Triunfo (9 vereadores com 13.704 de população).

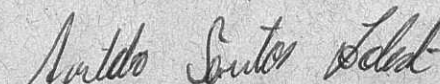
Diante do exposto, aguardamos a aprovação pelos senhores Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Setembro de 2015.


DOMINGOS EVERALDO KUHN

Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Com o intuito do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), que em seu teor estabelece a obrigatoriedade de projeções futuras para a despesa decorrente de novas contratações de pessoal, apresenta-se a estimativa do aumento da despesa com pessoal em decorrência do reajuste estimado em R\$ 5.500,00 ao subsídio dos vereadores, conforme segue abaixo:

ANO	VEREADORES	PRESIDENTE	PATRONAL VEREADORES	EFETIVOS	PATRONAL EFETIVOS	COMISSIONADOS	PATRONAL COMISSIONADOS	TOTAL	TOTAL ANO
2015	30.535,60	5.316,95	7.529,04	29.845,20	4.371,57	21.298,70	4.472,73	103.369,78	1.320.421,61
2016	33.222,73	5.784,84	8.191,59	32.471,58	4.756,26	23.172,99	4.866,33	112.466,32	1.436.618,71
2017	44.000,00	7.000,00	10.710,00	35.329,08	5.174,82	25.212,21	5.294,56	132.720,66	1.687.328,86

- Projeção para Total das Despesas em 2017: R\$ 1.687.328,86

- Receita Corrente Líquida 2014: R\$ 67.870.890,17*

- % Total da Despesa Projetada: R\$ 1.687.328,86 - 2,49%

- Limite Prudencial: R\$ 3.868.640,74 - 5,70%

- Limite de Alerta: R\$ 3.665.028,07 - 5,40%

- % Limite máximo Estabelecido (art. 20 da LRF) 6%.

* O limite para o exercício de 2017 é embasado na RCL de 2016, considerando que historicamente esta segue uma tendência de aumento, é prudente considerar o valor real de 2014, uma vez que já se encontra dentro do limite estabelecido,

Diante do exposto, observa-se que as novas despesas com pessoal esta dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao limite imposto pela Emenda Constitucional 25/2000: "A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores", abaixo segue o percentual alcançado considerando o subsídio em R\$ 5.500,00:

	2016	2017
Receita Câmara	3.412.820,26	3.713.148,44*
Limite 70%	2.388.974,18	2.599.203,91
Gasto com Pessoal	1.436.618,71	1.687.328,86
Percentual	42,09%	45,44%
Saldo para novas contratações		911.875,05



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

* Considera-se uma estimativa de aumento na receita Câmara igual ao percentual utilizado para o reajuste do gasto com pessoal (8,8%) correspondente ao último reajuste efetivado, visto que o valor da receita no PPA está abaixo do que o corrente exercício, e este segue semelhante tendência de crescimento.

Constata-se que o percentual alcançado, **considerando somente as contratações dos novos funcionários já convocados**, é de 45,44%, estando, portanto dentro do limite constitucional.

Cordialmente,

Palmeira, 08 de setembro de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 68/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Emenda à Lei Orgânica sob nº 21 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Legislativo, que pretende alterar a redação dos §3º e §4º do art.18 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, fixando em nove o número de vereadores para a composição da Câmara Municipal de Palmeira para a legislatura de 2017-2020.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, bem como art.18, art. 31, III e art.55 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não houve alteração do número de vereadores previstos, mantendo-se o número de nove, que está dentro do limite permitido pela Constituição Federal, conforme art.29, IV, c.

A primeira alteração pretende substituir o texto atual do §3º: "A Câmara de Vereadores fixará, mediante Decreto Legislativo, o

Página 1 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



número de Vereadores de cada Legislatura" (redação conferida pela Emenda nº. 19, de 07 de outubro de 2011), que passará a constar como: "Fixa-se em nome o número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal de Palmeira, para legislatura 2017 a 2020, bem como para as legislaturas posteriores, ressalvada nova alteração da Lei Orgânica nesse sentido."

Apesar de o texto da Lei Orgânica preceituar que a alteração do número de Vereadores pode ser feita por meio de Decreto Legislativo (º3º do art.18), o entendimento majoritário nos tribunais, inclusive no TJ/PR (ADI 1346038) e no STF, é no sentido de que a fixação ou alteração deve ser feita na própria Lei Orgânica, e não por Decreto nem por Resolução, pois assim determina a Constituição Estadual e a Constituição Federal. Assim, correto está o procedimento adotado para fixação do número, por meio de "Projeto de Emenda à Lei Orgânica", conforme entendimento majoritário nos tribunais e desta Procuradoria, a fim de evitar posteriores alegações de inconstitucionalidade. Referida alteração já corrige a redação do §3º.

A alteração do §4º trata-se de mera complementação e adaptação do seu texto ao §3º, que se faz essencial e imprescindível, exigindo-se que a Mesa da Câmara envie ao Tribunal Regional Eleitoral e à Justiça Eleitoral da Comarca a cópia da Emenda que fixou o número de vereadores e sua publicação.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Quanto ao procedimento adotado, por se tratar de projeto de Emenda à Lei Orgânica, regras especiais devem ser atendidas, conforme previsto no art.167 do Regimento Interno e art.54 e art.57 da Lei Orgânica:

Página 2 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- votação em dois turnos.
- aprovação, em cada turno, por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.
- em caso de aprovação, promulgação pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.
- votação nominal.

O rito deverá ser estritamente observado e cumprido, prevenindo eventuais alegações de nulidade do ato.

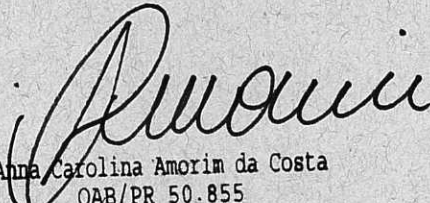
Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, a fundamentação, a adequação, a razoabilidade e o atendimento ao interesse público.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 10 de setembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009

PROTOCOLO Nº 663/15

DE 11 / 09 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 21/15

Assunto: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Palmeira.

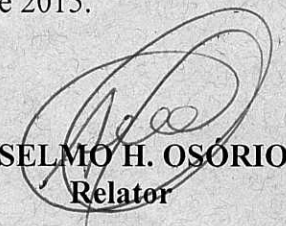
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 21/15 que Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Legislativo, encontra respaldo no art. 29 da Constituição Federal, esta em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Setembro de 2015.

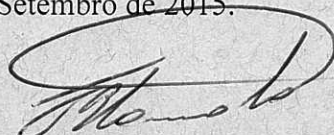

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

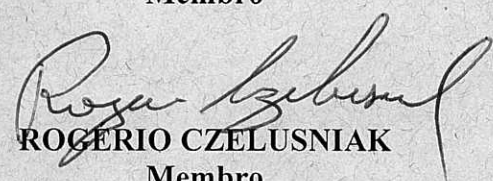
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 21/15, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Setembro de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGERIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



**PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 021/15**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 021/15

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 15 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eriberto Kulew

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 021/15

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE SETEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Eriberto Kulew

1º Secretário Elizy Borral

2º Secretário [Assinatura]